

TC 030.807/2011-5

Tipo: Representação

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Mombaça/CE.

Responsável: José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20); e Município de Mombaça (CNPJ 07.736.390/0001-01)

Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuida o presente processo de possíveis irregularidades, apontadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Mombaça/CE em exercício, Senhor Francisco Teixeira Filho, sobre o uso de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, destinado àquele Município no exercício de 2010.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

2. Saliente-se, preliminarmente, que o interessado é legítimo para representar ao Tribunal de Contas da União, conforme previsto no artigo 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

3. O art. 235 do RI/TCU estabelece que a denúncia/representação sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

4. O parágrafo único daquele artigo, por sua vez, estatui que o relator ou o Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos no caput, devendo o respectivo processo ser arquivado após comunicação ao denunciante.

5. Relativamente à matéria denunciada, o representante menciona a ocorrência de irregularidades diversas praticadas pelo Senhor Francisco Teixeira Filho, sobre o uso de recursos do Fundeb destinado ao Município de Mombaça/CE no exercício de 2010. Considerando a origem dos recursos financeiros, verificou-se, a partir do exame da documentação anexada aos autos (peças 1 a 4), que o TCU tem competência para atuar nesse processo.

6. Dessa forma, a representação poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência relativamente aos fatos narrados no item 7 da presente instrução, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

HISTÓRICO

7. Segundo a denúncia (peça 1), as principais irregularidades envolvendo a aplicação dos recursos do Fundeb pelo Município de Mombaça, no exercício de 2010, foram as seguintes:

- a) não aplicação da totalidade dos recursos (peça 1, p. 3);
- b) conselho do Fundeb inoperante (Peça 1, p. 5);
- c) débitos indevidamente autorizados (Peça 1, p. 6);
- d) transferência indevida para a Conta do Convênio Caminho da Escola – aquisição de ônibus (peça 1, p. 7);

e) transferências indevidas para contas pertencentes à Prefeitura Municipal de Mombaça, não vinculadas ao fundo (peça 1, p. 7); e

f) pagamento de despesas de outras Secretarias (peça 1, p. 13).

8. Para dar suporte a sua denúncia, na qualidade de conjunto probatório, o requerente acostou aos autos uma série de documentos, dentre os quais destacam-se notas fiscais, notas de empenhos e recibos dos pagamentos indevidamente realizados.

9. Na instrução inicial desta Unidade Técnica (peça 5), procedeu-se, inicialmente, a uma análise sistêmica dos dispositivos constitucionais e legais relacionados ao Fundeb:

9.1 O artigo 212 da Constituição Federal define, em essência, o pacto federativo acerca do financiamento da manutenção e desenvolvimento do ensino, estabelecendo as parcelas que cada esfera de governo deverá aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino. Especificamente para o financiamento da educação básica, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), Lei 9.394/1996, estabelece as regras para a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios, determinando, ainda, a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil.

9.2 A Lei 11.494/2007, que regulamenta o Fundeb, enfatizou fortemente o controle social, por meio de conselhos, conforme seus arts. 24 e 25. Quanto à verificação do cumprimento do disposto no art. 212 da CF e de seus dispositivos, a mencionada lei, no seu art. 26, inciso III, dispôs que a fiscalização e o controle destes recursos serão exercidos pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União. Complementarmente, o art. 27 registra que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

9.3 No âmbito dessa Corte de Contas, a Instrução Normativa TCU 60/2009 prevê, em seus artigos 9º e 10º, que, em relação aos recursos do Fundeb, a ação de controle a cargo do TCU será essencialmente proativa, realizada “mediante inspeções, auditorias e análise de demonstrativos próprios, relatórios, dados e informações pertinentes”. Essa abordagem de controle leva em consideração a atuação preliminar dos demais elos locais da cadeia de controle, a relevância das irregularidades, a materialidade dos recursos envolvidos e o custo de oportunidade de uma atuação onerosa desta Corte de Contas, não prevendo, por isso, a provocação mediante denúncias e representações. Assim, eventuais danos verificados na aplicação desses recursos, somente serão convertidos em tomada de contas especial nos casos em as irregularidades identificadas forem relevantes e de acordo com a materialidade dos prejuízos causados ao Fundeb.

9.4 Assim, o entendimento desta Corte, exarado no Acórdão 1.765/2010-TCU-Plenário, é no sentido de que, em se tratando de irregularidades em procedimentos licitatórios, na execução contratual, na execução orçamentária e financeira, ou, ainda, em procedimentos administrativos de contratação e pagamento de pessoal, devem os autos ser encaminhados ao tribunal de contas que, por natureza, examina os atos de gestão do administrador municipal ou estadual e aprecia suas contas, principalmente quando se tratar de ato do qual não se vislumbra de imediato resultado danoso ao fundo, para que o referido órgão avalie os procedimentos a serem adotados.

10. Com base nos dispositivos legais e decisões supracitadas, a Unidade Técnica submeteu a consideração do Relator as seguintes propostas (peça 5 e 6):

a) conhecer da presente Representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la prejudicada;

b) encaminhar cópia do acórdão a ser proferido, acompanhado dos respectivos relatório e voto que o fundamentarem, bem assim cópia integral dos presentes autos ao Tribunal de Contas dos Municípios no estado do Ceará para conhecimento e adoção de medidas de sua alçada;

c) dar ciência ao representante do Acórdão a ser proferido, bem como do relatório e voto que o fundamentarem; e

d) arquivar os presentes autos.

11. No entanto, o Ministro Relator, conforme informado no Despacho acostado à peça 7 dos presentes autos, entendeu necessário maior aprofundamento a análise das supostas irregularidades apontadas pela Câmara Municipal, tendo em vista que há fortes indícios de que os recursos do Fundeb tenham sido utilizados em despesas variadas, o que configura provável desvio de finalidade e/ou dano ao erário e impossibilitaria o estabelecimento do nexo de causalidade, fundamentando, assim a atuação desta Corte.

12. Quanto ao precedente trazido à baila na instrução inicial (peça 5), frisou que a restrição constante do sumário do citado *decisum* (Acórdão 1.765/2010-TCU-Plenário), deve ser aplicada quando não evidenciada caracterização de dano ao Erário Federal ou desvio de finalidade.

13. Em consequência, esta Unidade Técnica produziu nova instrução, na qual analisou, preliminarmente, as irregularidades apontadas na representação (peça 8):

I. Não aplicação dos recursos dos 60% do Fundeb.

13.1 O representante alega inicialmente que teriam ocorrido pagamentos inferiores ao devido com pessoal e encargos dos profissionais do magistério (parcela referente aos 60%).

13.2 De uma receita total realizada de R\$ 12.866.886,45, deveriam ser gastos R\$ 7.720.131,87 (60%) com profissionais do magistério e R\$ 5.146.754,58 (40%), com despesas de manutenção e desenvolvimento do Ensino, realizadas na educação básica, na forma prevista no artigo 70 da Lei 9.394/1996.

13.3 No entanto, segundo o representante, as despesas pagas no exercício somaram R\$ 6.880.477,99, ou seja, valor este menor que o valor mínimo a ser aplicado, que seria de R\$ 7.720.131,87.

13.4 O representante chegou a esclarecer ainda que, considerando a folha de pagamento e as obrigações patronais com o INSS, que chegaram a ser empenhados e liquidados com o ensino fundamental o montante de R\$ 7.753.585,27, sendo pagos no exercício de 2010 o valor de R\$ 6.680.477,99, e sendo inscrito em restos a pagar o valor de R\$ 873.107,28.

13.5 Ocorre que de acordo com o extrato bancário da conta do Fundeb C/C 19.556-1 e do demonstrativo de aplicação do Fundeb 2010, o saldo financeiro existente na conta ao final do exercício era de apenas R\$ 15,35, o que significa que seriam utilizados recursos do exercício financeiro seguinte para cobrir as despesas alusivas ao Fundeb 60%, o que seria contrário ao previsto no art. 21 da Lei 11.194/2007 que dispõe que os recursos do Fundeb deverão ser utilizados no exercício financeiro em que foram creditados.

13.6 A análise da Unidade Técnica em relação a este item afastou a irregularidade tendo em conta que os valores liquidados no exercício superaram o percentual de 60%.

II. Conselho do Fundeb inoperante.

13.7 O Denunciante informa com base em conversas realizadas com os membros do Conselho do Fundeb, que o citado conselho não recebeu capacitação e não vem desempenhando suas atribuições institucionais, haja vista que não foram realizadas ações efetivas visando acompanhar a execução dos recursos financeiros do Fundo no Município de Mombaça, tais como

visitas *in loco* e verificação dos processos de despesas com a respectivas notas fiscais, recibos, folha de pagamento, análise de extratos bancários e de demonstrativos mensais gerenciais do Fundo, ressaltando que estes últimos não vêm sendo emitidos, em descumprimento ao art. 25 da Lei 11.494, de 20/6/2007.

13.8 Em pesquisa realizada no dia 11/9/2013 no Portal do FNDE verificou-se que a situação do Conselho do Fundeb no Município de Mombaça estava “irregular – em modificação pelo Ente Federado”.

13.9 Segundo registros daquele portal, o Conselho anterior ficou em exercício até o dia 25/2/2011 e daquela data em diante não se tem informações de novos membros.

III. Débitos indevidamente autorizados com recursos do Fundeb na conta 19.556-1 (60%) para pagamentos de despesas não identificadas

13.10 Sobre esse assunto, consta da representação que em exame realizado nos extratos bancários da conta 19.556-1 (60%), solicitados junto ao Banco do Brasil, ficou evidenciado o lançamento durante todo o exercício de 2010 de vários débitos autorizados, no valor total de R\$ 101.400,75, mas que na documentação comprobatória das despesas remetidas através das prestações de contas mensais para o legislativo municipal, não foi possível identificar o beneficiário dos recursos, conforme discriminado abaixo:

Data	Documento	Valor (R\$)
10/3/2010	102170	6.000,00
31/3/2010	102176	6.000,00
30/4/2010	102192	6.000,00
2/6/2010	102213	6.000,00
30/6/2010	102229	6.000,00
30/6/2010	102231	3.580,00
30/7/2010	102243	3.580,00
30/7/2010	102248	6.000,00
10/8/2010	102254	6.000,00
30/8/2010	102259	3.580,00
30/8/2010	102261	6.000,00
9/9/2010	102266	1.920,75
10/9/2010	102271	6.000,00
30/9/2010	102277	3.580,00
30/9/2010	102284	6.000,00
8/10/2010	021029	6.000,00
11/11/2010	102303	6.000,00
30/11/2010	102309	3.580,00
30/11/2010	102314	6.000,00
10/12/2010	102321	3.580,00
TOTAL		101.400,75

13.11 Na análise da Unidade Técnica, asseverou-se que o representante teria dito que fora acostado como evidência da irregularidade, o extrato bancário da conta 19556- 1, no entanto tais documentos não acompanharam a representação, sendo necessário, portanto, diligenciar à Prefeitura Municipal de Mombaça solicitando os referidos extratos.

IV. Transferência indevida de recursos do Fundeb para a conta do Convênio Caminho da Escola – Aquisição de ônibus.

13.12 Conforme a denúncia, foi verificada na análise dos extratos bancários da conta corrente 12.458-3 (40%), uma transferência realizada no valor de R\$ 235.000,00 para a conta 23.566-0 PTA – Caminho da Escola.

13.13 O programa Caminho da Escola foi criado em 2007 com o objetivo de renovar a frota de veículos escolares, garantir segurança e qualidade ao transporte dos estudantes e contribuir para a redução da evasão escolar, ampliando, por meio do transporte diário, o acesso e a permanência na escola dos estudantes matriculados na educação básica da zona rural das redes estaduais e municipais. O programa também visa à padronização dos veículos de transporte escolar, à redução dos preços dos veículos e ao aumento da transparência nessas aquisições.

13.14 Existem três formas para estados e municípios participarem do Caminho da Escola: com recursos próprios, via convênio firmado com o FNDE ou por meio de financiamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que disponibiliza linha de crédito especial para a aquisição de ônibus zero quilômetro e de embarcações novas.

13.15 Na análise da Unidade Técnica, apurou-se que não foram acostados aos autos os extratos bancários da conta corrente 12.458-3 na qual foram movimentados os recursos da parcela dos 40% do Fundeb pela Prefeitura Municipal de Mombaça/CE, no exercício de 2010. Também não consta dos autos o extrato da conta corrente específica 23.566-0 do convênio, razão pela qual seria necessário a realização de diligência junto à Prefeitura para solicitação dos extratos das referidas contas, no exercício de 2010.

V. Transferência indevida de recursos do Fundeb para contas pertencentes à Prefeitura Municipal de Mombaça, não vinculadas ao Fundo.

13.16 De acordo com o representante, em análise realizada nos extratos bancários das contas correntes pertinentes ao Fundeb: 19.556-1 (60%) e 12.458-3 (parcela 40%), Agência 0758-7 do Banco do Brasil, verificou-se transferências de recursos do Fundeb, parcelas 60% e 40% para a Conta Movimento da Prefeitura de n. 8.871-4, contrariando o que dispõe o art. 17 da Lei 11.494/2007, de que as contas correntes vinculadas ao Fundeb são únicas e específicas, e instituídas somente para movimentar recursos do Fundo.

13.17 As tabelas abaixo ilustram os valores que foram transferidos das contas do Fundeb para a conta movimento da Prefeitura, no entanto, os referidos extratos não foram acostados pelo representante:

Tabela 1 - Transferências da Conta Fundeb 40% (12.458-3) para a Conta Movimento da Prefeitura (8.871-4)

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
6/1/2010	80.000,00	9/6/2010	100.000,00
27/1/2010	60.000,00	9/6/2010	3.000,00
27/1/2010	80.000,00	9/6/2010	1.000,00
27/1/2010	1.000,00	10/6/2010	238.500,00
2/2/2010	43.900,00	16/6/2010	5.900,00
2/2/2010	44.200,00	16/6/2010	1.000,00
4/2/2010	12.000,00	23/6/2010	46.000,00
10/2/2010	135.600,00	29/6/2010	1.700,00
23/2/2010	1.200,00	8/7/2010	92.800,00
25/2/2010	1.500,00	28/7/2010	31.000,00
1/3/2010	91.970,00	10/8/2010	12.000,00
17/3/2010	31.500,00	11/8/2010	86.500,00
24/3/2010	4.000,00	12/8/2010	2.000,00
24/3/2010	900,00	13/8/2010	1.600,00
25/3/2010	1.000,00	18/8/2010	90.000,00
7/4/2010	6.000,00	20/8/2010	50.000,00
22/4/2010	89.000,00	25/8/2010	10.000,00
27/4/2010	4.000,00	2/9/2010	204.000,00
28/4/2010	7.000,00	2/9/2010	200,00
4/5/2010	48.000,00	15/9/2010	15.500,00

5/5/2010	7.000,00	16/9/2010	1.000,00
10/5/2010	720.000,00	29/9/2010	35.000,00
12/5/2010	108.000,00	30/9/2010	126.000,00
12/5/2010	2.000,00	4/10/2010	245.000,00
19/5/2010	80.800,00	28/10/2010	800,00
20/5/2010	4.000,00	11/11/2010	4.000,00
26/5/2010	20.000,00	1/12/2010	33.700,00
26/5/2010	3.000,00	1/12/2010	73.560,00
28/5/2010	100.000,00	1/12/2010	3.860,00
28/5/2010	100,00	22/12/2010	111.000,00
7/6/2010	5.000,00	-	-
TOTAL	-	-	3.419.290,00

Tabela 2 - Transferências da Conta Fundeb 60% (19.556-1) para a Conta Movimento da Prefeitura (8.871-4)

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
5/1/2010	3.000,00	6/7/2010	500,00
8/1/2010	94.600,00	7/7/2010	2.900,00
14/1/2010	4.500,00	7/7/2010	3.000,00
3/2/2010	16.000,00	14/7/2010	17.700,00
9/2/2010	3.000,00	20/7/2010	38.500,00
19/2/2010	127.400,00	20/7/2010	78.700,00
2/3/2010	1.100,00	4/8/2010	18.900,00
9/3/2010	1.300,00	25/8/2010	700,00
10/3/2010	5.000,00	31/8/2010	2.600,00
10/3/2010	50.000,00	1/9/2010	14.900,00
10/3/2010	22.000,00	9/9/2010	100.000,00
18/3/2010	1.750,00	9/9/2010	12.500,00
19/3/2010	38.600,00	20/9/2010	38.500,00
25/3/2010	3.000,00	22/9/2010	90.000,00
25/3/2010	2.800,00	23/9/2010	900,00
26/3/2010	2.000,00	30/9/2010	107.000,00
30/3/2010	121.400,00	1/10/2010	1.190,00
31/3/2010	125.000,00	4/10/2010	3.000,00
31/3/2010	12.000,00	6/10/2010	24.000,00
9/4/2010	134.000,00	14/10/2010	42.000,00
12/4/2010	3.650,00	14/10/2010	67.000,00
14/4/2010	13.900,00	20/10/2010	134.600,00
15/4/2010	1.300,00	4/11/2010	272.500,00
20/4/2010	47.600,00	5/11/2010	390,00
30/4/2010	1.800,00	18/11/2010	91.800,00
20/5/2010	40.000,00	19/11/2010	43.000,00
27/5/2010	1.600,00	24/11/2010	14.000,00
2/6/2010	127.000,00	6/12/2010	248.700,00
18/6/2010	96.000,00	8/12/2010	80.000,00
30/6/2010	238.800,00	30/12/2010	149.000,00
TOTAL	-	-	3.038.580,00

VI. Utilização indevida dos recursos do Fundeb para pagamento de despesas de outras Secretarias.

13.8 De acordo com o representante, do exame dos extratos bancários das contas correntes vinculadas ao Fundeb 19.556-1 (60%) e 12.458-3 (40%), bem como da conta movimento da Prefeitura 8.871-4, conforme se viu na irregularidade anterior, ficou evidenciada a transferência de recursos do Fundeb da ordem de R\$ 6.457.870,00 para a conta da prefeitura, sendo que tais transferências ocorreram no mesmo período em que ocorreram os pagamentos às Construtoras que

supostamente executaram serviços de recuperação de estradas vicinais no município e locação de máquinas pesadas:

Empresas	Objeto	Valor (R\$)
Construtora Aurorense Ltda.	Locação de Máquinas Pesadas	1.834.940,00
GMD Construções	Recuperação de estradas vicinais e malha viária	1.065.569,31
JC Construções	Recuperação de estradas vicinais e malha viária	413.355,00

13.9 O representante juntou aos autos, ainda, os seguintes documentos:

- a) documentos de despesas pagas à Construtora Aurorense Ltda., nos exercícios de 2009/2010 (peça 2);
- b) documentos de despesas pagas à empresa Souza & Freire Com. Construções e Serviços Ltda. (peça 3); e
- c) documentos de despesas pagas à JC Construções, à JMD Construções Ltda. e à Construtora Mara Ltda. (peça 4).

13.10 Mais uma vez, o representante deixou de juntar aos presentes autos os extratos bancários das contas mencionadas.

14. Diante dos fatos levantados, a Unidade Técnica concluiu pela necessidade de realização de diligência junto à Prefeitura Municipal de Mombaça/CE, solicitando os seguintes documentos:

- a) Extrato das contas correntes 12.458-3 e 19.556-1, Agência 0758-7, do Banco do Brasil, na qual foram movimentados os recursos do Fundeb relativo às parcelas de 40% e 60%, no exercício de 2010;
- b) Extrato da conta corrente específica n. 23.566-0, na qual foram movimentados os recursos do convênio Caminho da Escola, no exercício de 2010;
- c) Extrato da conta corrente n. 8.871-4, Movimento da Prefeitura, no exercício de 2010.
- d) Informações sobre a situação do Conselho do Fundeb naquele Município, inclusive sua composição e data de designação.

15. Em 25 de fevereiro de 2014, a Prefeitura Municipal de Mombaça/CE encaminhou a documentação solicitada, composta dos seguintes documentos (peças 15-16):

Documento	Localização
Atas da reunião do conselho do Fundeb	Peça 15, p. 2-5
Extratos bancários da C/C 8.871-4	Peça 15, p. 67-88; e 16, p. 1-70
Extratos bancários da C/C 23.566-0	Peça 15, p. 60-66
Extratos bancários da C/C 12.458-3	Peça 15, p. 6-29
Extratos bancários da C/C 19.556-1	Peça 15, p. 30-59

16. Na última instrução desta Unidade Técnica (peça 17), concluiu-se que as questões abaixo revelaram-se procedentes:

- a) ocorreram transferências da conta corrente 19.556-1, específica do Fundeb (60%), para a conta 8.871-4 (conta movimento da Prefeitura), no montante de R\$ 3.038.580,00, conforme se verifica nos extratos bancários (peça 15, p. 30-59; peça 15, p. 67-88; e peça 16, p. 1-70);
- b) ocorreram transferências da conta corrente 12.458-3, específica do Fundeb (40%), para a conta 8.871-4 (conta movimento da Prefeitura), no montante de R\$ 3.419.290,00, conforme se verifica nos extratos bancários (peça 15, p. 6-29; peça 15, p. 67-88; e peça 16, p. 1-70);
- c) ocorreram no exercício de 2010 vários débitos na conta corrente 19.556-1, da agência 758-7 do Banco do Brasil, específica para movimentação da parcela dos 60% dos recursos do fundeb, no montante de R\$ 101.400,75, sem que fosse possível se identificar os beneficiários dos

recursos na documentação comprobatória das despesas remetidas através das prestações de contas mensais encaminhadas para o Legislativo Municipal.

17. Tais ocorrências correspondem aos **itens III e V** da representação, conforme detalhado no parágrafo 13 da presente instrução.

18. Quanto ao **item IV**, que trata da transferência indevida de recursos da conta 12.458-3, agência 0758-7 do Banco do Brasil, específica para movimentação da parcela dos 40% do Fundeb, para a conta n. 23.566-0, também do Banco do Brasil, específica do Convênio Caminho da Escola, concluiu-se pela improcedência da denúncia.

19. O que se pode extrair da análise dos extratos bancários é a transferência, em 30/12/2010, de recursos no valor de R\$ 255.000,00 da conta 8.871-4, conta movimento da Prefeitura Municipal de Mombaça/CE para a conta específica do referido convênio, no entanto, não há como se estabelecer uma relação entre este valor e as transferências efetuadas da conta 12.458-3, para a conta movimento da prefeitura.

20. Quanto ao **item VI**, embora a denúncia aponte a utilização indevida de recursos do Fundeb para pagamento de despesas de outras Secretarias, no exercício de 2010, informando vários pagamentos à construtoras que supostamente executaram serviços de recuperação de estradas vicinais no município e locação de máquinas pesadas no referido exercício, não existem nos autos elementos que sustentem esse item da denúncia, ou seja, não existem evidências que esses pagamentos tenham sido realizados com recursos do Fundeb, ou seja, não há correspondência entre as notas fiscais apresentadas e os valores transferidos das contas do Fundeb para a conta movimento da prefeitura.

21. Em relação ao **item I**, que trata da não aplicação dos recursos do Fundeb 60%, o exame desta Unidade Técnica também concluiu pela improcedência da representação uma vez que o próprio representante afirma que foi empenhado e liquidado com os recursos dos 60% (profissionais do magistério), o valor de R\$ 7.753.585,27, sendo pago no exercício de 2010 o valor de R\$ 6.680.477,99, ficando em restos a pagar o valor de R\$ 873.107,28 e, com relação a parcela dos 40%, foram realizadas despesas no valor de 5.146.754,58.

22. Consoante § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007, até 5% dos recursos recebidos à conta do Fundeb, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

23. Por fim, em relação ao **item II**, relacionado ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação – CASC – Fundeb, o responsável anexou a ata da reunião ocorrida em 21/2/2013, na Secretaria de Educação do Município de Mombaça/CE, referente a formação e constituição daquele Conselho por membros eleitos em assembleia por seus respectivos segmentos, dessa forma, por já se encontrar regularizada a situação do referido conselho e por se tratar de falha que não envolve a ocorrência de dano ao Erário, concluiu-se que a referida falha se encontrava superada.

24. Diante do exposto, esta unidade do TCU optou pela realização de audiência do Sr. José Wilame Barreto Alencar, CPF 249.061.073-20, ex-Prefeito Municipal de Mombaça/CE, para que, preliminarmente, apresentasse razões de justificativa para as seguintes irregularidades:

a) transferências indevidas dos recursos do Fundeb, no exercício de 2010, com retiradas das contas correntes específicas de n. 19556-1, Fundeb 60% e 12.458-3, Fundeb 40%, da Agência do Banco do Brasil n. 0758-7, para conta corrente não vinculada ao Fundo (conta corrente 8.871-4, movimento), contrariando o art. 17 da Lei 11.494/2007, e orientações do FNDE/MEC; e

b) pagamentos realizados com recursos da parcela dos 60% do Fundeb, conforme tabela abaixo, relativa aos débitos ocorridos na conta corrente 19.556-1, agência 0758-7 do Banco do Brasil, no montante de R\$ 101.400,75, sem que fosse possível se identificar os beneficiários dos recursos na documentação comprobatória das despesas remetida através das prestações de contas mensais encaminhadas para o Legislativo Municipal.

Data	Histórico	Lote	Origem	Débito	Documento	Valor
10/3/2010	Déb. Aut.	11155	00863	19.556-1	102170	6.000,00
31/3/2010	Déb. Aut.	11155	00863	19.556-1	102176	6.000,00
30/4/2010	Déb. Aut.	11155	00863	19.556-1	102192	6.000,00
2/6/2010	Déb. Aut.	11155	00863	19.556-1	102213	6.000,00
30/6/2010	Déb. Aut.	11155	00863	19.556-1	102229	6.000,00
30/7/2010	Déb. Aut.	11155	03647	19.556-1	102231	3.580,00
30/7/2010	Déb. Aut.	11155	03647	19.556-1	102243	3.580,00
10/8/2010	Déb. Aut.	11155	00863	19.556-1	102248	6.000,00
10/8/2010	Déb. Aut.	11155	00863	19.556-1	102254	6.000,00
30/8/2010	Déb. Aut.	11155	03647	19.556-1	102259	3.580,00
30/8/2010	Déb. Aut.	11155	00863	19.556-1	102261	6.000,00
9/9/2010	Avis. Déb.	11155	03140	19.556-1	102266	1.920,75
10/9/2010	Avis. Déb.	11155	00863	19.556-1	102271	6.000,00
30/9/2010	Avis. Déb.	11155	03647	19.556-1	102277	3.580,00
30/9/2010	Avis. Déb.	11155	00863	19.556-1	102284	6.000,00
8/10/2010	Déb. Aut.	11155	00863	19.556-1	021029	6.000,00
11/11/2010	Déb. Aut.	11155	00863	19.556-1	102303	6.000,00
30/11/2010	Déb. Aut.	11155	03647	19.556-1	102309	3.580,00
30/11/2010	Déb. Aut.	11155	00863	19.556-1	102314	6.000,00
10/12/2010	Déb. Aut.	11155	03647	19.556-1	102321	3.580,00
					Total Geral	101.400,75

25. A tabela abaixo demonstra o resultado da audiência dirigida ao responsável:

Responsável	Ofício/Edital	AR/DOU	Resposta
José Willame Barreto Alencar	698/2014 (Peça 20)	Devolvido	Revel
	959/2014 (Peça 23)	Devolvido	
	Edital 35/2014 (Peça 25)	Peça 26	

EXAME TÉCNICO

I. Da revelia do Sr. José Willame Barreto Alencar

26. A primeira tentativa de notificação do Sr. José Willame Barreto Alencar, por meio do Ofício 698/2014, foi dirigida ao endereço constante da base do sistema CPF da Receita Federal, mas a notificação foi devolvida pelos correios com a informação de “mudou-se” (peça 21).

27. Uma nova tentativa, com novo endereço da cidade de Mombaça/CE, foi realizada por meio do Ofício 959/2014, mas a notificação também foi devolvida pelos correios com a informação de “mudou-se” (peça 24). Esgotadas as medidas de localização do responsável, conforme certidão acostada à peça 22 dos autos, a audiência do responsável foi promovida por meio do Edital 35/2014, publicado no Diário Oficial da União de 22/7/2014 (peça 26), sendo que o responsável não atendeu à audiência e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

28. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

II. Das irregularidades denunciadas

29. As irregularidades denunciadas pelo representante envolvendo a aplicação dos recursos do Fundeb pelo Município de Mombaça, no exercício de 2010, foram as seguintes:

- a) não aplicação da totalidade dos recursos do Fundeb 60% (peça 1, p. 3);
- b) conselho do Fundeb inoperante (Peça 1, p. 5);
- c) débitos indevidamente autorizados com recursos do Fundeb 60% a partir da conta 19.556-1, para pagamentos de despesas não identificadas (Peça 1, p. 6);
- d) transferência indevida de recursos do Fundeb para a conta específica do Convênio Caminho da Escola – aquisição de ônibus (peça 1, p. 7);
- e) transferência indevida de recursos do Fundeb para conta pertencente à Prefeitura Municipal de Mombaça, não vinculada ao fundo (peça 1, p. 7); e
- f) Utilização indevida dos recursos do Fundeb para pagamento de despesas de outras Secretarias (peça 1, p. 13).

30. Em relação as irregularidades tratadas nos **itens “d” e “f”**, ratifica-se o exame realizado por esta Unidade Técnica na instrução anterior, uma vez que não é possível estabelecer uma relação entre os recursos transferidos das contas do Fundeb para a conta movimento da prefeitura (C/C 8.871-4) e os recursos transferidos desta última para a conta específica do convênio (C/C 23.566-0) e para o pagamento das despesas com as construtoras que supostamente executaram serviços de recuperação de estradas vicinais no município e locação de máquinas pesadas no referido exercício. Portanto, tais irregularidades serão consideradas improcedentes.

31. Também ratifica-se o exame efetuado em relação ao **item “b”**, no sentido de considerar sanada a referida falha, seja porque esta não envolve a ocorrência de prejuízo ao Erário, seja porque a situação do conselho já foi regularizada.

32. Em relação ao **item “e”**, a análise dos extratos bancários da conta do Fundeb 60% (c/c 19.556-1, agência 0758-7, do Banco do Brasil), do Fundeb 40% (c/c 12.458-3, agência 0758-7, do Banco do Brasil) e da conta movimento da prefeitura (c/c 8.871-4, agência 0758-7, do Banco do Brasil), permite que se verifiquem que de fato houveram transferências irregulares das contas do Fundeb para a conta municipal, contrariando o art. 17 da Lei 11.494/2007.

33. Tais transferências rompem o nexo de causalidade financeiro na aplicação dos recursos e impedem a comprovação de sua regular aplicação, causando dano presumido ao Erário da ordem de R\$ 6.457.870,00, cujos valores deverão ser atualizados a partir da data de cada transferência, conforme tabelas 1 e 2, apresentadas no item 13.17 da presente instrução.

34. No entanto, houve um erro procedimental por ocasião da instrução anterior que, tendo constatado a procedência desta irregularidade, optou pela realização de audiência quando deveria ter proposto a conversão dos autos em tomada de contas especial e a citação dos responsáveis para que apresentassem alegações de defesa e/ou restituíssem o débito apurado. Dito isso, será esta a proposta a ser dada para a referida irregularidade.

35. Além disso, o próprio município de Mombaça/CE deve ser citado solidariamente com o ex-Gestor Municipal em relação ao dano supracitado uma vez que o município teria se beneficiado irregularmente com a transferência de recursos para a conta municipal.

36. Quanto a irregularidade tratada no **item “c”**, a análise dos extratos bancários da conta do Fundeb 60% (c/c 19.556-1, agência 0758-7, do Banco do Brasil), também permitiu verificar a realização das despesas que totalizaram R\$ 101.400,75, e que, segundo o representante, não é

possível verificar o beneficiário de tais pagamentos uma vez que elas não encontram correspondentes na documentação enviada pela prefeitura a título de prestação de contas.

37. A ausência da documentação comprobatória das despesas também não permite o estabelecimento do nexos de causalidade financeiro e gera dano presumido ao Erário em razão na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.

38. Tendo sido ouvido em audiência, o ex-Prefeito não apresentou justificativas ou documentação comprobatória, nesse sentido, será proposto a conversão dos presentes autos em tomada de contas especial e a correspondente citação do ex-Gestor.

39. Por fim, em relação ao **item “a”**, discordando do que foi apurado na instrução anterior, merecem prosperar as afirmações feitas pela representante, isso porque, apesar de ter sido empenhado e liquidado o montante de R\$ 7.753.585,27 com pessoal e encargos dos profissionais do Magistério durante o exercício de 2010, só foram pagas despesas da ordem de R\$ 6.880.447,99, ao passo que 60% da receita realizada alcançava R\$ 7.720.131,87. Portanto, pagou-se menos que os 60% previstos da receita, em descumprimento ao disposto no art. 21 da Lei 11.194/2007 que dispõe que os recursos do Fundeb deverão ser utilizados no exercício financeiro em que foram creditados.

40. A instrução anterior chegou a considerar que, consoante se verifica do § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007, até 5% dos recursos recebidos à conta do Fundeb, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

41. No entanto, tal flexibilidade se limita a 5% dos recursos recebidos, o que no presente caso alcança apenas R\$ 386.006,59 e não a diferença de R\$ 839.683,88 verificada entre o valor pago em 2010 e os 60% da arrecadação. Além disso, o pagamento de despesas alusivas à 2010 no exercício de 2011 pressupõe que os recursos para tanto sejam mantidos na conta específica para fazer juz aos pagamentos a serem realizados, no entanto, conforme informado pelo representante e também visto no extrato bancário (peça 15, p. 59), o saldo remanescente em conta na data de 31/12/2010 foi de apenas 15,35.

42. O que se pode concluir então, é que parte dos recursos alusivos aos 60% do Fundeb, durante o exercício de 2010, foram utilizados para despesas outras não relacionadas com pessoal e encargos dos profissionais do Magistério.

43. Ocorre que tal falha não foi objeto de audiência na instrução anterior e, portanto, não é possível a aplicação de qualquer sanção ao ex-Prefeito no presente momento, no entanto, propor-se-á que no ofício citatório dirigido ao gestor municipal, seja solicitado também a apresentação de justificativas para a aludida falha.

BENEFÍCIOS DO CONTROLE

44. Como proposta de benefício potencial qualitativo advindo do exame desta representação, cita-se a expectativa de controle gerada pela atuação desta Corte.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Diante do exposto, encaminhe-se os autos à consideração superior, propondo:

I - conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade e legitimidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para no mérito considerá-la parcialmente procedente;

II – com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c art. 252 do Regimento Interno do TCU, converter os presentes autos em tomada de contas especial;

III – com fundamento no art. 12, II da Lei 8.443/1992, realizar a citação solidária dos responsáveis a seguir arrolados para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham à conta específica do Fundeb de titularidade do Município de Mombaça/CE, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

III.1 – Débito 1:

III.1.1 – Responsáveis: José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20); e o município de Mombaça/CE (CNPJ 07.736.390/0001-01).

III.1.2 – Quantificação do débito:

Tabela 1 - Transferências da Conta Fundeb 40% (12.458-3) para a Conta Movimento da Prefeitura (8.871-4)

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
6/1/2010	80.000,00	9/6/2010	100.000,00
27/1/2010	60.000,00	9/6/2010	3.000,00
27/1/2010	80.000,00	9/6/2010	1.000,00
27/1/2010	1.000,00	10/6/2010	238.500,00
2/2/2010	43.900,00	16/6/2010	5.900,00
2/2/2010	44.200,00	16/6/2010	1.000,00
4/2/2010	12.000,00	23/6/2010	46.000,00
10/2/2010	135.600,00	29/6/2010	1.700,00
23/2/2010	1.200,00	8/7/2010	92.800,00
25/2/2010	1.500,00	28/7/2010	31.000,00
1/3/2010	91.970,00	10/8/2010	12.000,00
17/3/2010	31.500,00	11/8/2010	86.500,00
24/3/2010	4.000,00	12/8/2010	2.000,00
24/3/2010	900,00	13/8/2010	1.600,00
25/3/2010	1.000,00	18/8/2010	90.000,00
7/4/2010	6.000,00	20/8/2010	50.000,00
22/4/2010	89.000,00	25/8/2010	10.000,00
27/4/2010	4.000,00	2/9/2010	204.000,00
28/4/2010	7.000,00	2/9/2010	200,00
4/5/2010	48.000,00	15/9/2010	15.500,00
5/5/2010	7.000,00	16/9/2010	1.000,00
10/5/2010	720.000,00	29/9/2010	35.000,00
12/5/2010	108.000,00	30/9/2010	126.000,00
12/5/2010	2.000,00	4/10/2010	245.000,00
19/5/2010	80.800,00	28/10/2010	800,00
20/5/2010	4.000,00	11/11/2010	4.000,00
26/5/2010	20.000,00	1/12/2010	33.700,00
26/5/2010	3.000,00	1/12/2010	73.560,00
28/5/2010	100.000,00	1/12/2010	3.860,00
28/5/2010	100,00	22/12/2010	111.000,00
7/6/2010	5.000,00	-	-
TOTAL	-	-	3.419.290,00

Tabela 2 - Transferências da Conta Fundeb 60% (19.556-1) para a Conta Movimento da Prefeitura (8.871-4)

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
5/1/2010	3.000,00	6/7/2010	500,00
8/1/2010	94.600,00	7/7/2010	2.900,00
14/1/2010	4.500,00	7/7/2010	3.000,00
3/2/2010	16.000,00	14/7/2010	17.700,00

9/2/2010	3.000,00	20/7/2010	38.500,00
19/2/2010	127.400,00	20/7/2010	78.700,00
2/3/2010	1.100,00	4/8/2010	18.900,00
9/3/2010	1.300,00	25/8/2010	700,00
10/3/2010	5.000,00	31/8/2010	2.600,00
10/3/2010	50.000,00	1/9/2010	14.900,00
10/3/2010	22.000,00	9/9/2010	100.000,00
18/3/2010	1.750,00	9/9/2010	12.500,00
19/3/2010	38.600,00	20/9/2010	38.500,00
25/3/2010	3.000,00	22/9/2010	90.000,00
25/3/2010	2.800,00	23/9/2010	900,00
26/3/2010	2.000,00	30/9/2010	107.000,00
30/3/2010	121.400,00	1/10/2010	1.190,00
31/3/2010	125.000,00	4/10/2010	3.000,00
31/3/2010	12.000,00	6/10/2010	24.000,00
9/4/2010	134.000,00	14/10/2010	42.000,00
12/4/2010	3.650,00	14/10/2010	67.000,00
14/4/2010	13.900,00	20/10/2010	134.600,00
15/4/2010	1.300,00	4/11/2010	272.500,00
20/4/2010	47.600,00	5/11/2010	390,00
30/4/2010	1.800,00	18/11/2010	91.800,00
20/5/2010	40.000,00	19/11/2010	43.000,00
27/5/2010	1.600,00	24/11/2010	14.000,00
2/6/2010	127.000,00	6/12/2010	248.700,00
18/6/2010	96.000,00	8/12/2010	80.000,00
30/6/2010	238.800,00	30/12/2010	149.000,00
TOTAL	-	-	3.038.580,00

III.1.3 - Ocorrência: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, destinado ao Município de Mombaça/CE no exercício de 2010, em razão do rompimento do nexo de causalidade financeiro na aplicação dos recursos uma vez que na análise dos extratos bancários da conta do Fundeb 60% (c/c 19.556-1, agência 0758-7, do Banco do Brasil), do Fundeb 40% (c/c 12.458-3, agência 0758-7, do Banco do Brasil) e da conta movimento da prefeitura (c/c 8.871-4, agência 0758-7, do Banco do Brasil), permite que se verifiquem que houveram transferências irregulares das contas do Fundeb para a conta municipal, contrariando o art. 17 da Lei 11.494/2007.

III.1.4 - Conduta dos responsáveis:

a) do Sr. José Wilame Barreto Alencar: na condição prefeito do município de Mombaça/CE (gestão 2009-2012), geriu indevidamente os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, destinado ao Município de Mombaça/CE no exercício de 2010, transferindo valores das contas específicas do Fundeb para conta municipal (c/c 8.871-4, agência 0758-7, do Banco do Brasil).

b) município de Mombaça/CE: se beneficiou indevidamente com a transferência de recursos das contas do Fundeb para a conta municipal (c/c 8.871-4, agência 0758-7, do Banco do Brasil).

III.2 – **Débito 2**

III.2.1 – Responsável: José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20);

III.2.2 – Quantificação do débito:

Data	Documento	Valor (R\$)
10/3/2010	102170	6.000,00
31/3/2010	102176	6.000,00

30/4/2010	102192	6.000,00
2/6/2010	102213	6.000,00
30/6/2010	102229	6.000,00
30/6/2010	102231	3.580,00
30/7/2010	102243	3.580,00
30/7/2010	102248	6.000,00
10/8/2010	102254	6.000,00
30/8/2010	102259	3.580,00
30/8/2010	102261	6.000,00
9/9/2010	102266	1.920,75
10/9/2010	102271	6.000,00
30/9/2010	102277	3.580,00
30/9/2010	102284	6.000,00
8/10/2010	021029	6.000,00
11/11/2010	102303	6.000,00
30/11/2010	102309	3.580,00
30/11/2010	102314	6.000,00
10/12/2010	102321	3.580,00
TOTAL		101.400,75

III.2.3 - Ocorrência: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, destinado ao Município de Mombaça/CE no exercício de 2010, em razão do rompimento do nexo de causalidade financeiro na aplicação dos recursos uma vez que a análise dos extratos bancários da conta do Fundeb 60% (c/c 19.556-1, agência 0758-7, do Banco do Brasil), permitiu verificar a realização das despesas que totalizaram R\$ 101.400,75, para as quais não é possível verificar o beneficiário de tais pagamentos uma vez que elas não encontram correspondentes na documentação enviada pela prefeitura a título de prestação de contas.

III.2.4 - Conduta do responsável:

a) do Sr. José Wilame Barreto Alencar: na condição prefeito do município de Mombaça/CE (gestão 2009-2012), geriu indevidamente os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, destinado ao Município de Mombaça/CE no exercício de 2010, por meio da realização de despesas sem o correspondente lastro documental.

III.3 - informar ainda aos responsáveis que caso venham a ser condenados pelo Tribunal, ao débito ora apurado será acrescido os juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

IV – com fundamento no art. 12, III da Lei 8.443/1992, determinar no mesmo ofício de citação a ser encaminhado ao Sr. José Wilame Barreto Alencar, que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa para a não aplicação da totalidade dos recursos do Fundeb 60% durante o exercício de 2010, em descumprimento ao disposto no art. 21 da Lei 11.194/2007, que dispõe que os recursos do Fundeb deverão ser utilizados no exercício financeiro em que foram creditados.

Fortaleza, 9 de setembro de 2014
 (assinado eletronicamente)
 Waldy Sombra Lopes Júnior
 AUFC – Matr. TCU 1043-0

Anexo 1 - Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
----------------	-------------	------------	---------	---------------------	---------------

		exercício			
<p>Dano ao Erário decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos Fundeb, destinado ao Município de Mombaça/CE no exercício de 2010, em razão do rompimento do nexo de causalidade financeiro na aplicação dos recursos uma vez que na análise dos extratos bancários da conta do Fundeb 60% (c/c 19.556-1, agência 0758-7, do Banco do Brasil), do Fundeb 40% (c/c 12.458-3, agência 0758-7, do Banco do Brasil) e da conta movimento da prefeitura (c/c 8.871-4, agência 0758-7, do Banco do Brasil), se verificou a ocorrência de transferências irregulares das contas do Fundeb para a conta municipal, contrariando o art. 17 da Lei 11.494/2007.</p>	<p>José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20), ex-Prefeito Municipal</p>	2009-2012	<p>Geriu indevidamente os recursos do Fundeb, destinado ao Município de Mombaça/CE no exercício de 2010, transferindo valores das contas específicas do Fundeb para conta municipal</p>	<p>A conduta do responsável concorreu de modo significativo para a ocorrência do ilícito, uma vez que foi justamente a transferência para conta diversa da prefeitura que fez romper o nexo de causalidade financeiro</p>	<p>Não é possível observar boa-fé na conduta do responsável, sendo razoável afirmar que lhe era possível ter consciência da ilicitude que praticara</p>
	<p>Município de Mombaça/CE (CNPJ 07.736.390/0001-01)</p>	2009-2012	<p>Se beneficiou indevidamente com a transferência de recursos das contas do Fundeb para a conta municipal</p>	<p>Foi a conta municipal de destino (c/c 8.871-4, agência 0758-7, do Banco do Brasil), que recebeu as transferências indevidas</p>	-
<p>Dano ao Erário decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Fundeb, destinado ao Município de Mombaça/CE no exercício de 2010, em razão do rompimento do nexo de causalidade financeiro na aplicação dos recursos uma vez que a análise dos extratos bancários da conta do Fundeb 60% (c/c 19.556-1, agência 0758-7, do Banco do Brasil), permitiu verificar a realização das despesas que totalizaram R\$ 101.400,75, para as quais não é possível verificar o beneficiário de tais pagamentos uma vez que elas não encontram correspondentes na documentação enviada pela prefeitura a título de prestação de contas</p>	<p>José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20), ex-Prefeito Municipal</p>	2009-2012	<p>Geriu indevidamente os recursos do Fundeb, destinado ao Município de Mombaça/CE no exercício de 2010, por meio da realização de despesas sem o correspondente lastro documental.</p>	<p>A conduta do responsável concorreu de modo significativo para a ocorrência do ilícito, uma vez que na condição de prefeito, deveria guardar e fazer acompanhar junto à prestação de contas do Fundeb a documentação que ampara as despesas realizadas.</p>	<p>Não é possível observar boa-fé na conduta do responsável, sendo razoável afirmar que lhe era possível ter consciência da ilicitude que praticara</p>
<p>Não aplicação da totalidade dos recursos do Fundeb 60% durante o exercício de 2010, em descumprimento ao disposto no art. 21 da Lei 11.194/2007, que dispõe que os recursos do Fundeb deverão ser utilizados no exercício financeiro em que foram creditados.</p>	<p>José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20), ex-Prefeito Municipal</p>	2009-2012	<p>Geriu indevidamente os recursos do Fundeb, destinado ao Município de Mombaça/CE no exercício de 2010, sendo que realizou despesas com pessoal e encargos dos profissionais do Magistério em valor inferior aos 60% da receita realizada</p>	<p>A conduta do responsável concorreu de modo significativo para a ocorrência do ilícito, uma vez que na condição de prefeito, deveria utilizar os recursos do Fundeb no mesmo exercício financeiro em que foram creditados.</p>	<p>Não é possível observar boa-fé na conduta do responsável, sendo razoável afirmar que lhe era possível ter consciência da ilicitude que praticara</p>